

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, EVENTUAL E FUTURA, DE UTENSÍLIOS EM AÇO INOX, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS, PARA OS CURSOS DA ÁREA DA SAÚDE.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

"I - Do cabimento e tempestividade

A empresa, ora licitante, apresenta impugnação tempestivamente em face ao edital publicado, eis que, nos termos da Cláusula 14.1, o prazo é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame, data esta determinada para o dia 30 de janeiro de 2026.

Não obstante, a doutrina respalda a presente impugnação, conforme disciplina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento."

Sendo totalmente cabível e tempestiva a impugnação ora apresentada.

II - Dos fatos

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois, se mantidos, provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o princípio da legalidade.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, o que dispõem os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao(à) Ilmo.(a) Pregoeiro(a) que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

Após análise dos termos do edital, constatou-se que a disputa será por LOTE e que, para efeito de classificação, será observado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE. A previsão descrita estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade, uma vez que limita as empresas participantes.

Os itens que compõem cada lote têm características técnicas bem diferentes; são tecnologias diferentes, fabricadas por diversas empresas no Brasil.

O edital não apresenta justificativa plausível para a divisão dos lotes da forma como foi realizada, não sendo razoável a divisão de forma a agregar itens que poderiam ser licitados separadamente, o que prejudica a participação de pequenas e médias empresas que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não são fabricantes de todos os itens que compõem o lote.

O doutrinador em Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, preceitua que “o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o Poder Público”.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo o território nacional, como forma de ser respeitado o princípio da livre concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

“No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Destaca-se, ainda, decisão do STJ sobre este assunto:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” – MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de participação de empresas fabricantes que podem oferecer preço realmente competitivo.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame. Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou o assunto através da publicação “Manual Básico de Licitações e Contratos” – tópico 4, pág. 17, deliberando que “a aglutinação do objeto da licitação, em regra, deve ser evitada”.

“Aglutinação de produtos e serviços e suas consequências; a adjudicação por lotes – produtos dotados de afinidades, de mesma natureza. A aglutinação do objeto da licitação, em regra, deve ser evitada. Artigo 15, IV, e artigo 23, §1º da Lei 8.666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado,

visando à economicidade; Art. 23. (...) §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Problema da aglutinação: impede-se a participação, na licitação, de empresas capazes de atender a um dos objetos pretendidos, talvez com preços bastante competitivos.

Em relação à divisão do objeto em lotes, tratando-se de produtos dispare, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de

possíveis fornecedores em potencial e, consequentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia.

Ou seja, prestigia-se a maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. As irregularidades censuradas por este Tribunal residem no agrupamento de produtos de setores diferentes de mercado. Tal fato resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração, se a adjudicação fosse por lotes compostos de itens de mesma natureza.

Além disso, especificamente no caso do registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote, é recomendável a estipulação de preços máximos unitários a serem admitidos, com o escopo de evitar que o agrupamento dos itens em lotes seja utilizado como facilitador do “jogo de planilha”. Contudo, vale o alerta de que, via de regra, a jurisprudência desta Corte é firme ao não admitir a desclassificação de propostas com base em preço unitário, quando o critério de julgamento adotado for o de menor preço global (TCs 2033/010/07 e 1069/010/08).

A recomendação de imposição de preços máximos unitários a serem admitidos apenas é possível, frise-se, no caso de registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote. A compra para armazenamento em almoxarifado e a impropriedade do julgamento das propostas pelo menor preço por lote.

Quando se trata de aquisições destinadas a armazenamento em almoxarifado, tendo em vista o atendimento gradual de necessidades da Administração, a utilização do sistema de registro de preços, onde a aquisição é incerta, conjugada à organização do objeto em lotes com grande quantidade e diversidade de itens, fragiliza a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote. A solução mais adequada, nesses casos, é o julgamento pelo menor preço unitário.

“No que tange ao critério de julgamento eleito, observo que a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de materiais escolares em forma de kits, segundo o critério de menor preço por lote, tem sido admitida em precedentes deste Tribunal, desde que agrupados produtos em razão da afinidade, a título de garantir condições mais vantajosas (TCs 5054.989.14-0, E. Tribunal Pleno, Sessão de 10/12/14; 88.989.15-7 e 96.989.15-7, E. Tribunal Pleno, Sessão de 11/2/15; e 5586.989.14-7, 5599.989.142 e 5101.989.16-8, E. Tribunal Pleno, Sessões de 11/2/15 e 3/4/16).

Diversamente, noto que os instrumentos em exame se destinam à formação de preços para recebimento e armazenamento em almoxarifado, visando ao atendimento gradual das necessidades da

Administração Municipal. Não vislumbro, com isso, condição que pudesse justificar o modelo adotado pelo menor preço por lote, notadamente quanto ao Pregão nº 13/2016, tanto por se tratar de registro de preços, onde a aquisição é incerta, como em razão da quantidade e diversidade de itens que compõem cada lote, daí porque melhor se conformam ao critério de julgamento pelo menor preço unitário, como bem acentuou SDG.

“Em hipóteses da espécie, a seleção pelo preço global potencializa distorções de preço nem sempre justificáveis, o que, no mais das vezes, submete o Administrador a contingências decorrentes de diferenças de preço entre o contratado e o que se pode encontrar no mercado de varejo.” (TC-1310.989.14-0; Sessão Plenária de 9/4/14).

Aglutinação de itens de prateleira e produtos personalizados: para que se prestigie a competitividade da licitação, a composição dos lotes não deve misturar itens de prateleira com produtos personalizados, bem como artigos de ramos de mercado distintos. É pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o assunto (TC-6287.989.14, TC-106.989.14, TC-15.989.12, TC-1145.989.15, dentre outros).

Fonte: Manual Básico de Licitações e Contratos – ano 2016 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III - Dos pedidos

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, dispõe que é vedado ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consignam cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados, a IMPUGNANTE vem, respeitosamente, perante esta Autoridade Licitante requerer:

- *O conhecimento e o total deferimento do pedido de impugnação.*
- *Que sejam reconsiderados os itens que compõem a divisão dos lotes, realizando-se a devida correção no edital para que sejam asseguradas a competitividade e a legalidade do certame.*
- *Na eventualidade de não ser possível a retificação do edital, requer-se a suspensão do processo licitatório até que as devidas correções sejam implementadas, evitando-se, assim, qualquer prejuízo à lisura e à transparência da licitação.*
- *A resposta da presente impugnação deverá ser encaminhada ao e-mail institucional que constar do cadastro da licitante no sistema, conforme normas aplicáveis.*

Nestes termos,

Pede deferimento.”

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre registrar que o SENAC/PR não é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta e por isso não está sujeito à Lei nº 14.133/21, segundo entendimento já consolidado do STF e do TCU. O SENAC/PR possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, estando sujeito à realização de processos licitatórios seguindo regulamento próprio de Licitações e Contratos, sendo a Resolução SENAC n.º 1270/24. Deste modo, no presente caso, o Edital SENAC/PR/PE/Nº05/2026 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela referida Resolução.

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº05/2026.

Quanto ao mérito, a área técnica do SENAC/PR manifestou-se que os materiais e equipamentos que compõem o objeto possuem baixa complexidade técnica, destinam-se a uso comum no atendimento ao ramo hospitalar e da saúde e são amplamente comercializados no mercado, especialmente por distribuidores e revendedores multimarcas, inexistindo qualquer exclusividade técnica, dependência de fabricante específico ou barreira de acesso ao fornecimento.

O formato de lote único não restringe a competitividade, tampouco prejudica a participação de pequenas e médias empresas, uma vez que o edital não exige fabricação própria dos itens. É

plenamente viável que qualquer fornecedor adquira os produtos no mercado regular para composição de sua proposta, prática usual e consolidada no setor. Assim, todos os potenciais licitantes encontram-se em condições isonômicas de participação.

A pesquisa de mercado e preços realizada evidencia um mercado pulverizado, competitivo e não concentrado, bem como a existência de fornecedores com capacidade relevante de atendimento ao conjunto do objeto, conforme demonstram, entre outros, os seguintes elementos:

- Consulta a 21 fornecedores distintos, com preços obtidos por propostas formais e por sites especializados;
- Todos os 32 itens com, no mínimo, 3 cotações, sendo que diversos apresentam número significativamente superior;
- Fornecimento simultâneo de múltiplas marcas por um mesmo fornecedor;
- Comercialização de categorias distintas de produtos por um único fornecedor.

Ademais, a aglutinação dos itens em lote único encontra amparo no art. 8º do Regulamento de Licitações do SENAC, que, embora estabeleça o parcelamento como regra, autoriza expressamente sua não adoção nas hipóteses previstas no §3º, notadamente:

Art. 8º, §3º, I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Art. 8º, §3º, II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

No caso concreto, a análise técnica demonstra que:

- Os itens são de baixa complexidade e amplamente disponíveis no mercado, com múltiplos fornecedores aptos a fornecer parcela significativa do conjunto;
- Os itens irão compor um mesmo ambiente pedagógico, cuja entrega e instalação coordenada e garantia unificada são mais eficientes quando tratadas de forma integrada;
- O fracionamento do objeto implicaria a celebração de múltiplos contratos, com entregas potencialmente descoordenadas e maior risco de atrasos, podendo comprometer a realização das aulas práticas, que dependem da utilização conjunta dos itens;
- A contratação em lote único proporciona economia de escala, eficiência logística, redução de custos administrativos e maior eficiência na fiscalização contratual, em consonância com a estrutura administrativa do SENAC.

Diante disso, resta evidenciado que a opção pelo lote único não compromete a competitividade, encontra fundamentação técnica e normativa adequada, promove maior eficiência na gestão e fiscalização contratual e atende ao interesse institucional, razão pela qual não merece prosperar por não encontrar respaldo fático e/ou jurídico no presente certame.

Constatada, portanto, a conformidade do Edital com as práticas usuais de mercado e com a legislação pertinente, a decisão de manter a configuração do lote e itens torna-se uma discricionariedade do SENAC/PR, mantendo-se, então, a distribuição de lotes e itens constante no Edital SENAC/PR/PE/Nº05/2026.

QUESTIONAMENTO 02:

"Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inherente a modalidade “pregão”. Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE UNICO – ITEM 20 E 21 Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejista de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDÚSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PÚBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MELHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados

que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de

qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de

prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Termos em que, pede deferimento.”

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre registrar que o SENAC/PR não é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta e por isso não está sujeito à Lei nº 14.133/21, segundo entendimento já consolidado do STF e do TCU. O SENAC/PR possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, estando sujeito à realização de processos licitatórios seguindo regulamento próprio de Licitações e Contratos, sendo a Resolução SENAC nº 1270/24. Deste modo, no presente caso, o Edital SENAC/PR/PE/Nº05/2026 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela referida Resolução.

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº05/2026.

Quanto ao mérito, além das razões apresentadas no esclarecimento 01, a área técnica do SENAC/PR acrescenta que o edital não estabelece exigência de fabricação própria, não impede a participação de fabricantes nem adota critérios que limitem a competição. Os interessados podem estruturar suas propostas de acordo com suas estratégias comerciais, mediante a aquisição dos itens no mercado regular. A dificuldade apontada pela impugnante relaciona-se ao seu modelo comercial

específico, que não contempla a comercialização de itens além daqueles por ela produzidos, circunstância que não se confunde com eventual restrição decorrente das regras editalícias.

Diante desse cenário, entende que eventual alteração da modelagem do objeto não implicaria, necessariamente, ampliação da competitividade, a qual deve ser analisada à luz da estrutura do mercado fornecedor disponível, e não das particularidades de modelos de negócio específicos. Ademais, os itens irão compor os mesmos ambientes pedagógicos, cuja entrega, instalação coordenada e garantia unificada mostram-se mais eficientes quando tratadas de forma integrada, circunstância que encontra amparo no art. 8º, § 3º, do Regulamento de Licitações do SENAC, que admite a não divisão do objeto quando houver justificativa técnica.

Curitiba-PR, 28 de janeiro de 2026.

Comissão de Licitação